



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0547907/2025/ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL

Para: Secretaria Geral

Processo nº: 100.012.000206/2025-10

Assunto: Aquisição de camisetas e bonés personalizados (art. 75, II, da Lei nº 14.133/21).

**Direito
Administrativo.
Contrato
Administrativo.
Dispensa de
Licitação em
Razão do
Valor. Inciso
II do art. 75
da Lei nº
14.133/2021
alterado pelo
Decreto
Federal n.
12.343/2024.
Opinativo
jurídico pela
possibilidade
do pleito**

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo em virtude do que constou no Despacho de ID. 0546139, com origem da Secretaria Geral desta casa legislativa, para fins de análise da regularidade jurídica relativa ao procedimento de contratação direta para a aquisição de camisetas personalizadas para a equipe de coordenação das celebrações alusivas ao 42º aniversário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme Termo de Referência de ID. 0544276.

Os presentes autos vieram instruídos com os seguintes documentos que valem destacar:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (ID. 0537131);
- b) Termo de Referência – TR (ID. 0544276);
- c) E-mails enviados junto à 10 (dez) fornecedoras (ID. 0540531);
- d) Resposta dos e-mails enviados, de 3 (três) fornecedoras (ID. 0540533);
- e) Cotação junto ao Banco de Preços (ID. 0540539);
- f) Quadro Estimativo, consignando o valor médio estimado de R\$23.086,80 e valor mínimo de R\$18.480,00 (ID. 0540705);
- g) Justificativa Técnica quanto à metodologia utilizada (ID. 0544169);
- h) Cotações de Preços realizadas junto à 10 (dez) empresas (IDs. 0540531);
- i) Documentos de Habilitação da Empresa Vencedora (IDs. 0545661 e 0547822);
- j) Atestado de Capacidade Técnica da Empresa (ID. 0545661 – fls. 06);
- k) Pré-Empenho, no valor de R\$18.480,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais) (ID. 0546837);
- l) Autorização da autoridade competente (ID. 0546139).

Consta no Cartão do CNPJ, acostado sob o ID. 0545661 (fls. 11), que a empresa encontra-se

inscrita sob o nº 05.200.714/0001-67.

O objetivo apresentado pela área demandante foi para **padronização visual, identificação funcional e valorização do corpo organizador** durante as celebrações do **42º aniversário de instalação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO)**, vide Termo de Referência, juntado sob ID. 0544276 (Item 2.1.).

O objeto da presente contratação consiste na “Contratação de Empresa especializada na confecção de camisetas e bonés personalizados destinados à equipe de coordenação das celebrações alusivas ao 42º aniversário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”, conforme disposto no Item 1.1 do Termo de Referência (ID. 0544276).

Nada mais havendo, é o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Preambularmente:

Preliminarmente, registra-se que a presente manifestação se fundamentará, exclusivamente, nos elementos constantes dos autos, considerando que a atuação deste órgão consultivo limita-se à análise estritamente jurídica da matéria. Não lhe compete examinar aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, tampouco aferir a idoneidade dos documentos apresentados pela empresa, uma vez que tais atribuições são inerentes à autoridade administrativa detentora de competência para esses fins.

Desse modo, cumpre salientar que não se insere na atribuição deste órgão a avaliação da capacidade técnica da contratada ou da pertinência da escolha realizada pela Administração, restringindo-se a análise à verificação da possibilidade jurídica e da legalidade da contratação direta por dispensa, sendo a aferição técnica de responsabilidade do setor demandante.

Diante do exposto nas considerações preliminares, passa-se, a seguir, à apreciação estritamente jurídica da matéria.

II.II. Da Dispensa da Licitação em Razão do Valor – Artigo 75, inciso II da Lei nº. 14.133/2021 e Decreto

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente contratação, de acordo com o que postulado, consiste na contratação de empresa para aquisição de camisetas personalizadas para a equipe de coordenação das celebrações alusivas ao 42º aniversário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

De plano, insta esclarecer que a regra geral para fins de contratação pelo Poder Público é a realização de procedimento licitatório, tanto que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as contratações públicas deverão ser processadas por meio de licitação, **ressalvadas as hipóteses legais**.

Ou seja, há situações em que a Administração recebe da própria Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da mesma Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e, ainda, há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

Segundo o artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente no inciso II, destaca que é dispensável o procedimento de licitação, as compras de valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifamos)

Ainda neste contexto, o Decreto Federal n. 12.343/2024 atualizou o supracitado valor estabelecido para o montante de **R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

No presente caso, consoante se verifica no Pré-Empenho juntado sob o ID. 0546837, o valor estimado para a compra dos bens é de **R\$18.480,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais)**.

Assim, na hipótese prevista no artigo 75, com seus respectivos incisos e parágrafo único, que trata das licitações dispensáveis e na qual se enquadra, em tese, a situação em análise, não é a lei, por si só, que declara a dispensa da licitação. A norma apenas estabelece que, verificados os pressupostos — os quais nem sempre são objetivos e, em diversas situações, dependem da interpretação e do juízo discricionário do gestor — a

autoridade competente **poderá** optar pela dispensa da licitação e proceder à contratação direta.

Isso porque é cediço que a Administração não deve fazer nem mais nem menos do que o necessário para atingir a finalidade legal. A finalidade é inerente ao princípio da legalidade e consiste na aplicação da lei tal como ela é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada.

Trazendo essas ideias para o âmbito das contratações, verifica-se que a mera autorização legal para a aquisição de certos produtos ou a possibilidade de prorrogação, por exemplo, não se justifica quando se percebe que não são mais necessários ou existam outros meios legais para a execução do serviço.

E como a Administração sempre está subordinada ao direito público no que se refere ao motivo, finalidade, competência, forma e procedimento de seus contratos, não há como destoar desses elementos essenciais.

Diante dessas considerações, a supremacia do interesse público deve estar na lei que fundamenta o agir da Administração. E sempre há a necessidade de motivação, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo. Os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes.

Leciona Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 221, que:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. (grifei)

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal. Com isso, garante-se transparência à Administração pública, permitindo um melhor controle, inclusive quando de eventual apreciação pelo Poder Judiciário.

No caso ora em tela, a realização da pretensa contratação se encontra devidamente motivada com a juntada do Termo de Referência (ID. 0544276), devidamente aprovado pela autoridade superior, além da cotação de preços, em que se verificou como vencedora a proposta apresentada pela empresa Mezzo LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 05.200.714/0001-67, no valor total de R\$18.480,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais), vide Quadro Estimativo n. 76/2025, de ID. 0540705.

Portanto, pode se verificar que, no caso em comento, o montante a ser contratado encontra-se

no limite disposto na Lei Federal acima citada, sendo que o valor da contratação ora em tela não se justificaria para fins de deflagração de eventual licitação, tanto em relação aos custos econômicos diretos, quanto aos indiretos, pois iria de encontro aos princípios da economicidade e eficiência, daí a previsão legal do que disposto no Decreto Federal acima citado em conjugação com o inciso II do art. 75 da novel Lei n. 14.133/2021.

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que:

A execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma. (grifei)

Carvalho Filho (2014, p. 254), por sua vez, pontua:

Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impor todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório, ficando a seu cargo esta decisão. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

Nessa hipótese, embora seja possível a competição, a lei faculta à Administração Pública dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele.

No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 e para que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação, visto a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra, o que verifica ser o caso dos autos, após pesquisa de preços obtidos juntos aos fornecedores, empresas que são do ramo do objeto destes autos.

Em relação ao preço, nota-se que de acordo com o que consta nos autos, o valor se demonstra compatível com a realidade do mercado em se tratando do objeto buscado, podendo ser adquirido sem qualquer afronta a lei que rege os procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, constata-se que a contratação em análise se enquadra na hipótese de

dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com o limite atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, uma vez que o valor total de R\$18.480,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais) está abaixo do teto legal estabelecido. Também restou demonstrado que não houve fracionamento indevido da despesa e que o preço contratado se mostra compatível com o praticado no mercado, conforme pesquisa realizada.

Assim, estando presentes os pressupostos fáticos e legais, e tendo sido devidamente motivada a contratação por meio do Termo de Referência e da cotação de preços anexados aos autos, conclui-se pela possibilidade jurídica de proceder à contratação direta, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência administrativa.

II.III – Da Elaboração do Contrato:

No que se refere a eventual elaboração de contrato, há de se observar que as seguintes disposições legais trazidas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor (grifamos);

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor (grifamos).

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O supracitado dispositivo incide ao caso em tela, eis que a aquisição (compra) do objeto dos autos é de aquisição por meio de dispensa da licitação em razão do valor, bem como trata-se de bens de entrega imediata, sendo dispensável a formalização por meio de contrato **bastando, para tanto, a nota de empenho da**

despesa, por exemplo.

Assim, por se tratar de dispensa de licitação em razão do valor e de bens de entrega imediata, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, é suficiente a formalização por nota de empenho, sendo dispensável a celebração de contrato.

II.IV – Dos Requisitos Específicos Previstos no Artigo 72 da Lei 14.133/2021:

Eis a previsão contida no artigo 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Desta forma, passar-se-á a verificar se estão presentes todos os requisitos legais:

a) Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência: O Documento de Formalização da

Demanda juntado sob o ID. 0537131 e Termo de Referência de ID. 0544276, atendem ao primeiro requisito;

b) Estimativa da Despesa: Houve a elaboração do Quadro Estimativo n.º 076/2025 (ID. 0540705);

c) Parecer Jurídico: Documento em elaboração por este parecerista;

d) Previsão de Recursos Orçamentários: Realização de Pré-Empenho 2025PE000145 (ID. 0546837);

e) Requisitos de Habilitação e Qualificação:

Sobre os requisitos de Habilitação e Qualificação, tem-se as previsões legais estabelecidas dos artigos 62 a 70 da lei 14.133/2021.

Verifica-se nos documentos juntados sob o ID. 0545661 e 0547822, a presença dos requisitos mínimos necessários de habilitação e qualificação do pretenso contratado.

Portanto, resta suprido os requisitos de Habilitação e Qualificação os documentos juntados aos autos.

f) Razão da Escolha e g) Justificativa de Preço: Foi juntada a Justificativa, sob o ID. 0544169, apresentando os fatos que motivaram a utilização da metodologia de Sistema de Banco de Preços, adotada no presente caso. Também foi juntado o Quadro Estimativo n. 76/2025 (ID. 0540705), justificando o preço.

h) Autorização da Autoridade Competente: Publicado Despacho de ID. 0546139, com a deliberação por parte da autoridade competente - Secretário-Geral.

II.V – Da Divulgação de Aviso em Sítio Eletrônico Oficial:

Por derradeiro, importa atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto à instrução processual, **OPINA-SE pela possibilidade jurídica da contratação direta**, por meio da dispensa de licitação, em razão de o valor da aquisição não ultrapassar o montante estipulado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se a divulgação do ato que autorizou a contratação e sua manutenção à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, cumpre destacar que este parecer possui caráter exclusivamente opinativo, não

vinculante, sendo de competência do ordenador de despesas a decisão final sobre a matéria, uma vez que é a autoridade competente para deliberar sobre a legalidade e o mérito do ato.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

TÚLIO CIRIOLI ALENCAR

Consultor Jurídico -ALE/RO

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 17/09/2025, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Túlio Cirioli Alencar, Consultor Jurídico do Gabinete**, em 18/09/2025, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0547907** e o código CRC **59570529**.

Referência: Processo nº 100.012.000206/2025-10

SEI nº 0547907

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br